



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.720535/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.612 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente NIVALDO PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF NÚMERO 4.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 16-50.178 (fls. 203/214):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de AUTO DE INFRAÇÃO - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (fls. 02/07), lavrado em 19/03/2013, referente ao Exercício 2010, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 231.769,13, sendo R\$ 114.177,61 de Imposto, código 2904, R\$ 85.633,21 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 31.958,31 de Juros de Mora, calculados até 03/2013.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03), temos que o contribuinte omitiu rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 20/03/2013 (fl. 23) e, em 18/04/2013, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 26/39.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-50.178, em 04/09/2013 a 21ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário conforme quadro abaixo:

	ANO CALENDÁRIO 2009 – código 2904 (proc.nº16511.720535/2013-01)	
	IMPOSTO	MULTA DE OFÍCIO
EXIGIDO	23.190,59	17.392,94
EXONERADO	2.201,21	1.650,91
MANTIDO	20.989,38	15.742,03
E demais acréscimos legais	Obs: (imposto+multa): R\$ 36.731,41	

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP1, via Correio, em 25/10/2013 (AR - fl. 217) e, inconformado com a decisão prolatada, em 25/11/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 218/232, onde alega:

1. A ilegalidade da presunção de omissão e rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
2. Que na operação de compra e venda do apartamento 801 e vaga do estacionamento nº 38 do Edifício Golden Star Residence, firmado com Arno Testoni, a diferença dos valores dos recibos (R\$ 96.493,21) para os valores transitados via banco (R\$ 76.324,99) corresponde aos recebimentos recebidos em dinheiro;
3. Que a operação de compra e venda supracitada foi informada no Demonstrativo de Ganho de Capital, importado para a Declaração de Ajuste Anual relativo ao período e teve os tributos incidentes devidamente recolhidos;
4. A ilegalidade na aplicação do Juros Selic na correção de débitos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Inicialmente, cabe ressaltar, a despeito da matéria, que o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabendo ao órgão julgador administrativo o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da presunção em lei, por ultrapassar a sua competência funcional.

Nesse sentido, cabe registrar o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Comprovação da origem dos valores depositados

Conforme já ressaltado, a omissão de rendimentos representada pelos depósitos bancários ocorre quando, por força do indício representado pelos respectivos depósitos, o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos ocorridos em conta bancária, não o faz de forma satisfatória.

O contribuinte assevera, em Recurso Voluntário, que em relação aos valores atinentes aos recebimentos das Notas Promissórias integrantes do contrato de promessa de compra e venda firmado em 28/08/2007 com Arno Testoni relativo à venda do apartamento 801 e vaga do estacionamento nº 38 do Edifício Golden Star Residence, os numerários não coincidem em data e valor, tendo em vista que o comprador do imóvel efetuava pagamento com cheques de terceiros e completava os pagamentos em dinheiro.

Afirma que os valores questionados pela autoridade autuante e objeto do mérito da presente questão, corresponde ao montante de R\$ 76.324,99, relativos ao numerário que transitou via banco. A diferença do referido valor para o montante de R\$ 96.493,21, diz respeito a recebimentos/cobranças efetivados em “carteira”, e que a operação encontra-se declarada em sua Declaração de Ajuste Anual, com apuração de ganho de capital.

Notoriamente, existe o contrato de compra e venda relativo ao apartamento 801 e vaga do estacionamento nº 38 do Edifício Golden Star Residence, recibos de pagamento e declaração com apuração de ganho de capital. Não restam dúvidas de que a operação efetivamente existiu.

No entanto, não existe correlação entre os valores das tabelas indicadas nos itens 40 e 41 do Recurso Voluntário (fls. 228/229), como forma de comprovação de que os valores movimentados em conta conforme tabela do item 40, corresponda aos pagamentos do negócio avençado com Arno Testoni relativo à venda do apartamento 801 e vaga do estacionamento nº 38 do Edifício Golden Star Residence, conforme bem asseverou a decisão de piso cujos trechos transcrevo a seguir:

Considerando-se que, apesar da tabela de fl.35 (item 34 da impugnação) citar adequadamente os ingressos que estão indicados nos recibos constituídos pelo contribuinte de fls. 195 a 200, inexistente relação biunívoca (de valor e de data) entre esses valores e aqueles que constam na tabela elaborada pelo contribuinte no item 33 de sua impugnação (fl.35).

Considerando-se que, apesar da demonstração numérica feita com relação ao mês de novembro de 2009 no item 32 da impugnação (fl.34), não se verifica essa mesma congruência com relação aos demais meses do ano-calendário.

Considerando-se que inexistente demonstração da forma (cópia de instrumento financeiro) como teria havido a transferência financeira do Sr. Arno Testoni para o contribuinte de

modo a justificar os ingressos na conta bancária do contribuinte nos termos explicitados na tabela do item 33 da impugnação; tendo havido mera alegação de que teria ocorrido através de cheques de terceiros, dinheiro ou transferência bancárias.

Considerando-se que os demais elementos dos autos não permitem confirmar a coincidência alegada dos ingressos narrados no item 34 da impugnação com os depósitos (em cheque ou dinheiro) indicados no item 33 da impugnação (fl.35).

Considerando-se que os recibos de fls.195 a 200 indicam o valor total de R\$96.493,21 e não o valor de R\$ 76.324,99 impugnado pelo contribuinte através da tabela constante do item 33 de sua impugnação.

Conclui-se que não foi trazida aos autos prova hábil no sentido de se comprovar a origem (dia a dia, depósito por depósito) de cada um dos depósitos citados no Termo de Verificação Fiscal. Uma vez que o impugnante não comprovou nos termos previstos na legislação a origem dos depósitos bancários efetuados, não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização.

A comprovação deve ser realizada de forma individualizada, para demonstrar o nexo de cada depósito e o respectivo lastro documental apresentado para afastar presunção legal de omissão rendimentos.

Dessa forma, não obstante as alegações contidas na peça recursal e a documentação acostada aos autos, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma clara e precisa, que valores que transitaram em sua conta correspondem à referida operação de venda do imóvel, de modo a trazer aos autos elementos de prova concretos para respaldar as suas alegações, o que não foi feito pelo Recorrente. Portanto, deve ser mantido o lançamento.

Juros SELIC

Com relação à SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Desta feita, correta a aplicação da taxa de juros SELIC no lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto